***

O *CLUBE* [redacted], apresentou recurso *«da decisão da Direcção da Federação Portuguesa de Tiro de 6.02.2015, na qual se decidiu que o atleta* [redacted] *Lça Fva Nº* [redacted] *participaria na Prova "5TH Grand Prix de France – Fleury", como atleta, porém pagando todas as despesas de viagem, estada e alimentação».*

Como fundamento alegou, em suma, que apesar da convocação dos atletas para a prova referir que se destinava a *"atletas com menos de 30 anos"*, na resposta à reclamação a Direcção esclareceu que aquela referência era *"meramente indicativa"* remetendo para a definição *"Esperança Olímpica"*, atletas entre os 15 e 23 anos de idade. Porém foram incluídos na selecção dois atletas com mais de 23 anos (29 e 25 anos) tendo o atleta [redacted], *«também acima do intervalo de idades mas que está em melhor posição para a obtenção de resultados e que obteve o melhor resultado nesta prova internacional»*, embora admitido a participar na prova, sido obrigado a suportar todas as despesas com viagem, alojamento e alimentação.

Como expressamente é referido pelo Clube recorrente, o presente recurso *«tem como objectivo, a assunção de que o atleta foi excluído por má interpretação da legislação e regulamentos em vigor e por conseguinte, tem o mesmo direito a ver-se ressarcido das despesas havidas e por ele suportadas».*

Decidindo.

Está assente que o atleta [redacted] participou na *Prova "5TH Grand Prix de France – Fleury"*, tendo as despesas respectivas, com deslocação alojamento e alimentação, sido por ele suportadas.

É também claro que, pese embora se impugnem os critérios de selecção, o que se pretende no presente recurso é que a FPT reembolse aquele atleta das despesas por ele suportadas com a participação na prova.

A primeira questão que se suscita é a da competência deste Conselho de Justiça para conhecer do presente recurso.

Nos termos do art. 55º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Tiro (doravante EFPT) *"o Conselho de Justiça é um órgão colegial dotado de autonomia técnica, funcionando como instância de recurso das decisões da Direcção, do Conselho de Arbitragem e do Conselho Disciplinar, em matéria desportiva"*.

Como estamos perante uma questão de reembolso de despesas, não nos parece que a decisão da direcção aqui em causa possa ser considerada como de matéria desportiva.

Densificando aquela norma aberta, estabelece o art. 57º dos EFPT que *"cabe ao Conselho de Justiça conhecer e decidir em última instância, dos recursos interpostos das decisões disciplinares em matéria desportiva"*.

Ora, como claramente resulta da descrição dos factos atrás consignada, não está em causa neste recurso, qualquer questão relativa a decisão disciplinar em matéria desportiva.

Por conseguinte, à luz deste preceito, este Conselho de Justiça carece de competência para conhecer da questão suscitada.

É claro que, indirectamente, se pode considerar que o acto de selecção para participação numa prova desportiva constitui matéria desportiva.

Mas, como referimos, o atleta participou na prova, estando apenas em causa o reembolso das despesas.

Estabelece, todavia, o art. 58º que *"compete ainda ao Conselho de Justiça:*

a) Conhecer e julgar em última instância dos protestos das provas de tiro;

b) Apreciar e submeter à aprovação da Assembleia Geral, os pedidos de reabilitação de agentes desportivos;

c) Analisar e dar parecer prévio sobre projectos de estatutos, regulamentos federativos e regimentos dos restantes Órgãos Estatutários colegiais e suas alterações;

d) Conhecer e decidir os recursos interpostos de decisões de entidades criadas pelos estatutos e pelos regulamentos federativos;

e)Exercer poder disciplinar sobre os clubes, associações de clubes e dirigentes desportivos;

f) Dar parecer sobre outros assuntos de carácter geral e abstracto, que lhe sejam submetidos pelo Presidente da Direcção da FPT;

g) Admitir e conhecer, em segunda instância, os recursos interpostos dos acórdãos dos conselhos jurisdicionais dos clubes ou das suas Associações."

Ora, como parece claro, a questão aqui em causa também não é directamente subsumível a qualquer das transcritas alíneas.

Coloca-se, todavia, a dúvida de saber se pode ou não ser enquadrado na alínea *d) conhecer e decidir os recursos interpostos de decisões de entidades criadas pelos estatutos e pelos regulamentos federativos.*

Tratando-se de recurso de uma decisão da Direcção, será que esta pode ser considerada uma *entidade criada pelos estatutos*?

Entendemos que não.

Como se vê do art. 10º, al. c), a Direcção é um dos órgãos da FPT, tal como o são a Assembleia Geral (al. a), o Presidente da FPT (al. b), o Conselho de Arbitragem (al. d); o Conselho Fiscal (al. e), o Conselho Disciplinar (al. g) e este Conselho de Justiça (al. f).

Se se considerasse a Direcção como uma *entidade criada pelos estatutos* e que, por via disso, este Conselho de Justiça tinha competência para conhecer dos recursos interpostos das suas decisões, nos termos da transcrita al. d) do art. 58º, também este Conselho teria que ser considerado uma daquelas entidades, com o que cairíamos no absurdo de reconhecer competência a este Conselho de Justiça para conhecer de hipotéticos recursos das suas próprias decisões.

Fazendo um périplo pelos EFPT, encontramos diversas referências a *entidades*, mas sempre como equiparadas a clubes ou ligadas à promoção, prática e desenvolvimento das modalidades desportivas reconhecidas pela FPT.

Assim:

Art 5º

1. "São Membros Ordinários os Clubes Desportivos e as Associações Regionais de Clubes, a quem caiba a prática estatutária das modalidades reconhecidas pela FPT, bem como as Associações de Praticantes, de Árbitros, de Treinadores, as Sociedades de Exploração e de Gestão de Equipamentos e Infra-estruturas Desportivas, e ainda as demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento dessas mesmas modalidades.

2. As entidades referidas no final do número anterior, que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento das modalidades reconhecidas pela FPT, consideram-se, nos termos do presente estatuto, equiparadas a Clubes, excepto nos direitos e obrigações que não lhes forem legalmente aplicáveis ou exigíveis.

Art. 7º

São Membros Honorários, as entidades estranhas à Federação Portuguesa de Tiro, a quem a Assembleia Geral atribua tal distinção pela relevância da sua actividade ou influência para a causa do Tiro de Precisão, Dinâmico e de Recreio ou da própria Federação Portuguesa de Tiro.

Art. 9º

São deveres dos Membros Ordinários:

2.As equipas de tiro que representam os diversos ramos das Forças Armadas e as forças e serviços de segurança, enquanto entidades equiparadas a Clubes (...).

Art. 23º

1.A nomeação e eleição dos Delegados à Assembleia Geral resulta da aplicação das seguintes regras:

a)Os Delegados nomeados pelos Clubes, pelas entidades equiparadas a clubes nos termos do n.º2 do art.º 5º (...)

i)Um Delegado a nomear por cada um dos cinquenta primeiros Clubes e entidades equiparadas a clubes nos termos do n.º2 do art.º 5º do ranking (...).

iv)Dois Delegados a eleger pelos Clubes e pelas entidades equiparadas a clubes nos termos do n.º2 do art.º 5º, que não tenham direito a nomear Delegados nos termos parágrafo i) (...)

c) Caso existam menos de três Associações Regionais de Clubes, que tenham pelo menos 5 clubes filiados cada, o número de Delegados a que se reporta o parágrafo ii) da alínea a), que não for nomeado por qualquer Associação, será acrescido ao número de Delegados a eleger pelos Clubes e pelas entidades equiparadas a clubes nos termos do n.º2 do art.º 5º nos termos do parágrafo iv) da alínea a).

d)Não havendo Sociedades de Exploração e de Gestão de Equipamentos e Infra-estruturas Desportivas, o Delegado que a estas cabe eleger será acrescido ao número de Delegados a eleger pelos Clubes e pelas entidades equiparadas a clubes nos termos do n.º2 do art.º 5º, nos termos do parágrafo iv) da alínea a) (...).

iii)No caso de haver três Delegados sobrantes, o direito a nomear dois Delegados obedecerá ao disposto nos parágrafos i) e ii) desta alínea, e o terceiro atribuído às Sociedades de Exploração e de Gestão de Equipamentos e Infra-estruturas Desportivas que o elegerão entre si, desde que o número destas entidades seja igual ou superior ao dos Delegados que lhes for atribuído;

g)No caso do número de clubes inscritos na FPT ser inferior a 50, ou no caso de não ser atribuído o direito a nomear ou eleger Delegados nos termos das alíneas c) a f), o

direito a nomear os Delegados sobrantes será atribuído aos clubes e entidades equiparadas a clubes nos termos do n.º2 do art.º 5º (...).

4.Os Delegados nomeados pelos Clubes e pelas Associações de Agentes Desportivos referidas na alínea j), terão obrigatoriamente que ser sócios dessas entidades.

6. Os Delegados eleitos por Membros Ordinários terão que ser sócios de uma das entidades que o elegeu (...).

7. b)Os Delegados dos clubes e das entidades equiparadas a clubes nos termos do n.º2 do art.º 5º (...).

d)Os Clubes, entidades equiparadas a Clubes e Associações Regionais de Clubes (...).

Art. 24º

5.O desempate dos Clubes e entidades equiparadas a clubes nos termos do n.º2 do art.º 5º (...).

Artº 38º

Compete à Direcção administrar a FPT, incumbindo-lhe designadamente:

x) Celebrar protocolos com as entidades que achar convenientes tendo em vista a promoção e divulgação da modalidade.

Art. 63º

Constituem receitas da FPT:

a) As quotizações das entidades singulares e colectivas nela filiadas;

d) Outros valores a que, por Lei, regulamento, contrato ou protocolo celebrado com entidades públicas ou privadas, tenha direito.

Daqui resulta, com meridiana clareza que, nas entidades a que se reporta o art. 58º al. d) e de cujas decisões cabe recurso para este Conselho de Justiça, não está abrangida a Direcção da FPT, já que não é uma entidade criada pelos estatutos ou pelos regulamentos federativos, mas um órgão da FPT.

Impõe-se, por isso, a conclusão de que este Conselho de Justiça carece de competência para conhecer do presente recurso.

Mas ainda que assim se não entendesse e se concluísse pela competência deste Conselho por se tratar de matéria desportiva, ainda assim o recurso estava votado ao insucesso.

Como referimos e repetimos, não há a menor dúvida de que o atleta [redacted], participou na prova em causa. Por conseguinte constitui questão lateral saber se deveria ou não ser seleccionado para participar naquela prova. Ou seja, não fora a questão do reembolso das despesas e estaríamos perante uma clara inutilidade do recurso, já que visando a selecção a participação na prova, essa participação ocorreu.

Resta pois, a questão do reembolso das despesas, a qual, como expressamente referido pelo recorrente, *este recurso tem como objectivo.*

Só que logo uma questão se coloca.

Terá o recorrente legitimidade para interpor o presente recurso?

A legitimidade para o recurso afere-se pelo interesse em agir e tê-lo-ão aqueles que forem directa ou indirectamente prejudicados pela decisão (art. 631º do Código de Processo Civil).

Ora, com todo o respeito, não descortinamos em que é que a decisão impugnado prejudicou o recorrente Clube [redacted] e assim, qual o seu interesse na procedência ou improcedência do recurso, isto é, no reembolso ou não pelo seu atleta das despesas por este suportadas.

Questão diversa seria se tivesse sido o Clube recorrente a arcar com as despesas, pretendendo delas ser reembolsado, caso em que estaríamos perante uma situação de sub-rogação (art. 592º do Código Civil).

Tendo sido o atleta a suportar as despesas, apenas ele tinha interesse em agir interpondo o presente recurso.

Mas, ainda que *"a latere"* se dirá que a decisão da Direcção não é merecedora de censura.

Como consta no Plano de Alto Rendimento 2015 competia à equipa técnica propor a participação nas provas internacionais para Juniores e Esperanças Olímpicas de 4 atletas.

É o caso da *Prova "5TH Grand Prix de France – Fleury"*, como o recorrente reconhece.

Considerou, todavia, a Equipa Técnica propor à Direcção a participação de 5 atletas *"porque os atletas* [redacted], [redacted] *e* [redacted] *de acordo com os regulamentos em vigor se encontram na mesma posição da tabela de equivalência. São atletas novos que se*

iniciaram na modalidade à relativamente pouco tempo e tem grande margem de progressão, são pois as apostas da Equipa Técnica".

Como referimos e o recorrente aceita, a prova em causa destinava-se a Juniores e Esperanças Olímpicas.

É certo que o conceito de Esperanças Olímpicas não está definido nem nos EFPT nem em qualquer dos regulamentos, sendo, por isso um conceito aberto.

É assim de aceitar, como o faz o recorrente, recorrer ao Projecto Esperanças Olímpicas (PEO) 2013-2017, Contrato-programa 1/DDF/2014, do Comité Olímpico de Portugal, até porque, nos termos do art. 13º do Regulamento de Alto Rendimento, os apoios aos atletas de tiro desportivo de alto rendimento, decorrerá de contratos-programa a celebrar com o IDP, IP. (actualmente IPDJ, IP).

Estabelece-se no nº 5 sob a epígrafe *"População alvo"*:

"Os praticantes elegíveis para apoio no âmbito do PEO deverão ter idade compreendida entre os 15 e os 23 anos inclusive.

Não obstante e sempre que as características da modalidade o exijam o intervalo de idades pode ser diferente do referido, sendo acordado em sede da Grelha de Integração da modalidade.

Ora, não há a menor dúvida que o atleta [redacted] tem idade superior a 23 anos, *"rectius"* superior a 30 anos, como se infere do referido no recurso «*resulta pois claro que o "sub-critério" apenas foi motivo de exclusão do nosso atleta*», sendo que o sub-critério aludido é *"atletas com menos de 30 anos"* constante na *"Nota"* da Proposta de convocatória.

Poderia assistir razão ao recorrente se o seu atleta tivesse menos de 23 anos, ou seja, se pudesse ser considerado Esperança Olímpica.

Mas não é o caso.

Por conseguinte, ao ser arredado da convocatória não foi violado o Plano de Alto Rendimento para 2015 já que, como do mesmo consta, esta prova se destinava a Juniores e Esperanças Olímpicas.

Não existindo atletas Juniores e Esperanças Olímpicas que tivessem obtido *"os mínimos estabelecidos no Regulamento de Alto Rendimento"*, é perfeitamente lógico que se seleccionassem de entre os atletas com aqueles mínimos, os mais novos, ou seja, os com idade mais próxima dos que integravam o critério principal Juniores e Esperanças Olímpicas.

E daí o sub-critério *"atletas com menos de 30 anos e com percurso relativamente curto na modalidade"*.

Ora, o atleta [redacted] não só tem mais de 30 anos, como o seu percurso na modalidade é já considerável.

Nos termos do art. 38º, al. b) do EFPT compete à Direcção *organizar as selecções nacionais.*

Como é evidente, cabe nesta competência a definição dos critérios de selecção dos atletas para as diversas provas e aprovar as propostas de selecção dos atletas, feitas pela Equipa Técnica.

Refira-se que o facto de terem sido seleccionados dois atletas com idade superior a 23 anos, mas inferior a 30, não preenchendo o atleta [redacted] qualquer destes critérios, não lhe confere o direito de exigir a sua inclusão na selecção para efeitos de pagamento das despesas respectivas, até porque, como consta do Plano de Alto Rendimento 2015, a selecção para as provas com despesas a cargo da FPT, depende da *"disponibilidade financeira por parte da FPT"*.

DECISÃO

Nestes termos, acordam os membros do Conselho de Justiça:

1 - Em declarar este Conselho de Justiça incompetente para conhecer do recurso.

2 – Em condenar o recorrente nas custas.

25.06.2015

O CONSELHO DE JUSTIÇA

Presidente

Vice-Presidente (relator)

Vogal